



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## RECURSO N.º 10, DE 2024

(Da Sra. Caroline de Toni)

Recurso contra a decisão que deferiu Requerimento nº 143/2024 que versa aceita da prejudicialidade de projetos relacionados aos estados de pandemia, calamidade, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), relativos à covid-19, que estavam tramitação na Comissão de Saúde.

**DESPACHO:**

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 164, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC**

Apresentação: 11/06/2024 21:28:59.310 - Mesa

**REC n.10/2024**

**RECURSO Nº , DE 2024**

**(Da Sra. Caroline De Toni)**

Recurso contra a decisão que deferiu Requerimento nº 143/2024 que versa aceca da prejudicialidade de projetos relacionados aos estados de pandemia, calamidade, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), relativos à covid-19, que estavam tramitação na Comissão de Saúde.

Senhor Presidente,

Consubstanciado nos artigo 164, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresenta-se recurso contra o Of. nº 349/2024-CSAUDE/Pres que trata da declaração de prejudicialidade do PL 4.966/2020 e seus apensados. Tal medida fundamenta-se na prejudicialidade aplicada ao PL 118/2022, de minha autoria, em apenso na proposição principal.

**JUSTIFICAÇÃO**

No dia 23 de maio de 2024, foi publicado que o Deputado Dr. Francisco, Presidente da Comissão de Saúde expediu o Of. nº 349/2024-CSAUDE/Pres que trata da declaração de prejudicialidade das proposições: PDL 397/2022; PL 1.029/2021; PL 1.129/2020; PL 1.241/2021; PL 1.315/2021; PL 1.369/2022; PL 1.525/2021; PL 1.671/2020; PL 1.727/2020; PL 1.761/2020; PL 1.815/2020; PL 1.959/2020; PL 2.115/2020; PL 2.116/2020; PL 2.187/2020; PL 2.278/2020; PL 245/2021; PL 2.511/2021; PL 2.668/2021; PL 2.692/2021; PL 2.697/2020; PL

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel. (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242180872000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



\* C D 2 4 2 1 8 0 8 7 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC**

Apresentação: 11/06/2024 21:28:59.310 - Mesa

REC n.10/2024

2.881/2020; PL 3.066/2020; PL 1.919/2020; PL 3.093/2020; PL 3.162/2020; PL 3.269/2020; PL 3.483/2020; PL 3.695/2020; PL 3.944/2020; PL 4.366/2020; PL 4.425/2021; PL 4.506/2020; PL 4.844/2020; PL 4.966/2020; PL 5.503/2020; PL 695/2020; PL 729/2020; PL 704/2020; PL 697/2020; PL 744/2020; PL 753/2020; PL 788/2020; PL 818/2020; PL 906/2020; PL 960/2020; PL 966/2020; PL 969/2020; PL 971/2020; PL 978/2020; PLP 154/2020 e PLP 55/2020 e seus apensados, que estavam em tramitação na Comissão de Saúde”.

A ação foi solicitada no Requerimento nº 143/2024 (CSAUDE), de iniciativa do Presidente da Comissão, e aprovada na Reunião Deliberativa do Colegiado realizada no dia 22 de maio de 2024.

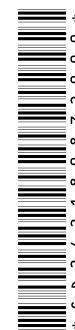
O requerimento nº 143/2024 fundamenta-se na seguinte afirmação:

“os projetos perderam objeto e oportunidade em face do fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), declarado pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarado pelo Ministério da Saúde. Por isso, não subsistem motivos para que as proposições [...] sigam tramitando.”

Apesar da fundamentação do autor estar embasada em uma informação verídica – “o fim do estado de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional” – os desdobramentos e consequências impostas pelo período em que esteve vigente ainda perduram na sociedade.

Um exemplo disso é que, em 14 de dezembro de 2023, o Ministério da Saúde, por meio de Nota Técnica, incluiu, no Programa Nacional de Imunização (PNI), a vacinação contra a covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação, para crianças de 6 meses a 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade.

Nesse sentido, deve-se reavaliar a aprovação da declaração de prejudicialidade de proposições como:



\* C D 2 4 2 1 8 0 8 7 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 11/06/2024 21:28:59.310 - Mesa

REC n.10/2024

- PL 2.697/2020, que dispõe sobre a isenção de responsabilidade aos profissionais de saúde que tiveram que tomar decisões rápidas e difíceis diretamente relacionadas à crise da covid-19;
- PL 4.966/2020, que Acrescenta o art. 132-A ao Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 2020, bem como revoga as alíneas “d” e “e” do inciso III, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Embora o estado de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional tenha chegado ao fim, às questões abordadas pelas proposições supramencionadas possuem repercussão que se estende para além do fim do estado de emergência nacional, pelos seguintes motivos:

- 1) A doença não foi extinta no Brasil, e prova disso é que, somente no ano de 2024, já ocorreram mais de 3.000 óbitos por Covid<sup>1</sup>;
- 2) As medidas adotadas no mundo jurídico, em decorrência deste período, ainda perduram.

Versando especificamente sobre o PL 4.966/2020, que trata da alteração do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para incluir artigo que proíbe funcionário público do Poder Executivo federal, estadual ou municipal de obrigar alguém a se submeter, com risco de vida, a tratamento médico, vacinação ou intervenção cirúrgica.

Ainda que o PL 4.966/2020 trate também da revogação de itens contidos na Lei nº 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019), essa não é a única alteração legislativa contida na proposição.

Nesse sentido, declarar a prejudicialidade do PL 4.966/2020, com base em somente um de seus artigos, é medida desproporcional e não merece prosperar. Ademais, a proposição contém outras cinco matérias apensadas a

<sup>1</sup> <https://covid.saude.gov.br/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC**

Apresentação: 11/06/2024 21:28:59.310 - Mesa

REC n.10/2024

ela, sendo uma de autoria da proponente deste requerimento de recurso (o PL 118/2022).

Tratando agora do PL 118/2022, de minha autoria, a proposição trata da vedação da exigência de passaporte vacinal contra a Covid-19 como condição para o exercício de direitos.

Considerando que, mesmo após o fim do período de emergência em saúde pública, algumas escolas e universidades estão exigindo comprovante de vacinação para realização de matrícula, tal medida se faz pertinente.

Ademais, o PL 118/2022 versa ainda sobre a proibição de empresas exigirem comprovante de vacinação para realizar contratação ou manutenção de empregados em seu quadro de colaboradores.

Em suma, o PL 118/2022 busca apenas assegurar que o indivíduo tenha protegido o direito de autodeterminação de sua vida em termos do tipo de relacionamento que seu corpo físico terá com o ambiente à sua volta, sobre o que ingerir, o que nele agregar, dele suprimir ou que hábitos de vida adotar.

A exigência de um passaporte vacinal, seja para obtenção de direitos, seja para inserção no mercado de trabalho, viola o direito à autodeterminação do indivíduo. Portanto, o PL 118/2022, que busca assegurar esse direito, não perde seu objeto com o fim do período de emergência em saúde pública, razão pela qual a declaração de prejudicialidade desta proposição também não deve prosperar.

Complementando os argumentos ora apresentados e buscando se desvincular por completo do argumento principal que fundamentou o Requerimento nº 143/2024 – que é o fim do período de emergência em saúde pública – o PL 4.966/2020 e seus apensados podem, por exemplo, ser reestruturados na forma de um substitutivo.

Um substitutivo possibilita sanar a temática ao extinguir os argumentos acerca da prejudicialidade das matérias, visto que elas facilmente se adequariam ao novo contexto sem perder seu propósito basilar.

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel. (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)



\* C D 2 4 2 1 8 0 8 7 2 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC**

Com base nos argumentos expostos e no fato de que o PL 118/2022, apensado ao PL 4.966/2020, é de minha autoria, apresento este recurso contra a declaração de prejudicialidade do PL 4.966/2020 e seus apensados.

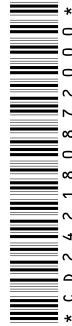
Sem mais, peço apreciação e deferimento do pleito.

Sala das sessões, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Deputada Caroline De Toni**  
**Partido Liberal/SC**

Apresentação: 11/06/2024 21:28:59.310 - Mesa

REC n.10/2024



\* C D 2 4 2 1 8 0 8 7 2 0 0 0 \*

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel. (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.966, DE 2020**

**(Dos Srs. Carla Zambelli e Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Acrescenta o art. 132-A ao Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 2020, bem como revoga as alíneas “d” e “e” do inciso III, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 132-A Funcionário público do Poder Executivo federal, estadual ou municipal obrigar alguém a se submeter, com risco de vida, a tratamento médico, vacinação, ou a intervenção cirúrgica.

Pena – reclusão, de um a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

(NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “d” e “e” do inciso III, do art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que determinam a possibilidade de realização compulsória de vacinação, outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata a lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Ao contrário do que pretende implementar o Governador João Dória Jr. no estado de São Paulo em relação à vacina contra o novo coronavírus, nenhuma autoridade pública, de qualquer nível do Poder Executivo, seja em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, deve deter o poder de obrigar os cidadãos a se submeterem a tratamentos médicos que coloquem em risco suas vidas e/ou não tenham eficácia comprovada. Isso porque o art. 15 do Código Civil estabelece que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.<sup>1</sup>

Nesse contexto deve prevalecer a livre escolha do cidadão em se submeter, ou não, a vacinas experimentais ou sem comprovação cabal de eficácia, tais como as que estão a ser disponibilizadas para o combate à covid-19, haja à vista o direito à vida, à liberdade e à saúde serem expressamente assegurados na Constituição Federal.

Pensar de maneira diversa representa retrocesso aos direitos fundamentais dos cidadãos, que podem se tornar autênticas “cobaias humanas” de laboratórios farmacêuticos, por enfrentarem risco de vida.

Como se sabe, dezenas de vacinas estão a ser desenvolvidas no mundo, com a finalidade de combate ao novo coronavírus,<sup>2</sup> desenvolvimento este tão célere que carece do rigor científico exigido para tal finalidade e, assim, apresentam as vacinas sérios riscos à vida e à saúde dos cidadãos. Frise-se, portanto, ainda

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)

<sup>2</sup> [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/10/15/interna\\_internacional,1194808/pressa-e-um-risco-para-desenvolvimento-de-vacina-segura-contra-covid-1.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/10/15/interna_internacional,1194808/pressa-e-um-risco-para-desenvolvimento-de-vacina-segura-contra-covid-1.shtml)

não haver à disposição vacina efetivamente considerada segura e eficaz contra a covid-19, em razão do referido breve lapso temporal que dista o presente momento do início da doença causada pelo novo coronavírus.

Nesse contexto em que não há uma vacina segura e comprovadamente eficaz contra a covid-19, é elementar não ser portanto justo obrigar os cidadãos brasileiros a se submeterem às periclitantes vacinas disponíveis.

Em que pese uma previsão do art. 3º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelecer que, para enfrentamento da emergência de saúde pública do novo coronavírus, as autoridades possam adotar, no âmbito de suas competências, a determinação compulsória de vacinação e de tratamentos médicos específicos<sup>3</sup>, entendemos tratar-se de uma falha do então Ministro da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, cujo entendimento acerca dos bens tutelados por esta proposta, quais sejam, a vida, a saúde e a liberdade, divergem tanto do nosso quanto do entendimento hasteado pelo Presidente da República, razão pela qual visamos nesta oportunidade revogar parcialmente o artigo em que há referida disposição.

Por todo o exposto, visando o bem comum e considerando os riscos tanto das novas vacinas ora não suficientemente testadas, quanto dos tratamentos médicos experimentais contra o novo coronavírus, bem como considerando a necessidade de se protegerem os cidadãos brasileiros contra a vacinação compulsória que possa a vir a ser indevidamente imposta por autoridades do Poder Executivo, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2020.

Dep. Carla Zambelli  
PSL/ SP

Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança  
PSL/SP

---

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/L13979compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/L13979compilado.htm)

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2022.**  
**(Da Sra. Caroline de Toni)**

Veda a exigência de passaporte vacinal contra Covid-19 como condição para o exercício de direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O direito à incolumidade do corpo físico constitui direito da personalidade de natureza inviolável, inalienável e imprescritível, dele somente admitindo-se relativização mediante o livre exercício da autonomia da vontade individual, ou, para salvar a vida do seu titular, em caso de emergência médica devidamente documentada, sempre que possível precedida de autorização de pessoa da família.

Art. 2º. É vedada a exigência de passaporte vacinal ou qualquer outra forma de comprovação de vacinação contra Covid-19 para:

I – a entrada, permanência, circulação e regular atendimento em espetáculos públicos, bares, restaurantes, shoppings, lojas, escolas e universidades ou em qualquer outro estabelecimento aberto ao público, cuja relação jurídica-base seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor;

II – a assinatura ou manutenção de contrato de trabalho, perfazendo demissão sem justa causa aquela motivada, direta ou indiretamente, nessa exigência;

III – o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, profissão, ocupação ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida sob o manto da livre iniciativa;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225622850700>



\* C D 2 2 5 6 2 2 8 5 0 7 0 0 \* LexEdit

IV – a constituição e o regular funcionamento de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, não podendo a ausência de vacinação por parte de seus sócios ou associados constituir causa para a imposição de qualquer embaraço ao seu desenvolvimento;

V – o atendimento e o regular exercício de direitos perante a Administração Pública dos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou como condicionante para a emissão de documentos pessoais de qualquer natureza;

VI – a entrada e saída do território nacional por brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no país, permitindo-se a exigência aos estrangeiros não residentes, observado o princípio da reciprocidade.

Art. 3º. O disposto nesta Lei não afasta a possibilidade de exigência de outras medidas de combate e controle da Covid-19, a exemplo do uso de máscaras, higienização das mãos e utensílios pessoais, controle da temperatura e testagem negativa para a doença comprovada por exame laboratorial, atendidas as diretrizes estabelecidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225622850700>



LexEdit

## JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável que o direito à integridade física do corpo humano é direito fundamental da personalidade, sendo de fato a expressão mais imediata do que seja a tão falada, mas, por vezes desrespeitada, dignidade da pessoa humana, valor fundamental da nossa República, conforme inciso III do art. 1º da Lei Maior<sup>1</sup>.

Com razão, se retirássemos o direito da pessoa humana de autodeterminar sua vida em termos do tipo de relacionamento que seu corpo físico terá com o ambiente à sua volta, sobre o que ingerir, o que ver, o que nele agregar, dele suprimir ou que hábitos de vida adotar, não restaria mais nada do que pudéssemos denominar dignidade individual, pois que de um objeto estaríamos a tratar, não mais de uma pessoa humana.

Oficialmente, estamos a completar dois anos de pandemia da Covid-19, conjuntura essa marcada por intermináveis idas e vindas de governos nacionais, autoridades internacionais e comunidade científica em termos das medidas suficientes e necessárias para o controle da grave situação instalada no mundo. Fechamentos e reaberturas da economia foram vários, ficando claro o cenário de permanente incerteza sobre a melhor forma de lidar com o problema.

Houve inclusive quem tentasse fechar a economia por metade do mês, abrindo-a na quinzena seguinte, como se o risco de contágio com isso ficasse diminuído. A falta de lógica e coerência desse tipo de pensamento é flagrante.

A saga das vacinas contra a doença percorre o mesmo escuro ambiente de incertezas, pois, como evidente, estamos ainda em momento de coleta de dados e informações sobre a pandemia, sendo que apenas uma vez ultrapassada é que teremos condições de obter maiores certezas sobre o que é mais ou menos adequado para enfrentar situação da espécie.

Como exemplo, cite-se o elevado grau de incerteza sobre a real eficácia das vacinas. Ora diz-se que não alcança 70%, ora que pode chegar a 90%. Fato é que todos nós conhecemos pessoas que completaram o ciclo vacinal, permitindo

---

<sup>1</sup>Art. 1º da Constituição Federal. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;



inocular-se pelas diversas marcas de vacina disponíveis, e, feito o exame IgG ou de anticorpos neutralizantes após tempo razoável, viu-se que imunizadas contra a doença de modo algum ficaram.

Entretanto, pior do que toda essa dúvida é saber que duas ou três doses da vacina não estão impedindo pessoas de serem infectadas e reinfetadas com as novas mutações do vírus e, em alguns casos, de serem internadas por conta disso. O surto da terceira onda, com a população quase 100% vacinada, é prova bastante disso.

Logo, concluímos que a manipulação da opinião pública acerca desse tema corre às soltas atualmente, desconsiderando dados relevantes da realidade, tal como a eficácia e a maior durabilidade da imunização natural, a chamada imunização de rebanho.

A seletividade das notícias, que inundam a imprensa sem qualquer critério, não consegue se esconder por trás da sua falta de lógica. É bastante clara a manipulação das ideias com vistas a atingir dois objetivos básicos: justificar a segunda, terceira, quarta doses para quem as tomou e, ao mesmo tempo, tentar ofender quem preferiu as não tomar, como se dissessem: *veja, não tomou, agora vai se dar mal*. Lastimável que assunto tão sério seja conduzido assim de forma grosseiramente infantil.

Não bastasse isso, eis que advém ao contexto geral da situação a vacinação de adolescentes e, depois, de crianças de 5 a 11 anos de idade, sem que os fatos demonstrassem estarem esses grupos expostos à doença tanto quanto as demais pessoas das outras faixas etárias.

Certamente, não é disparate deduzir que a expansão paulatina do público alvo da vacinação tenha tido por moto central o escoamento da produção em escala global do dito imunizante, uma vez celebrados contratos multibilionários com as diversas nações do planeta.

Na esfera pública e política de tomada de decisões, como esta em que estamos inseridos dentro do Congresso Nacional, ninguém pode ser ingênuo a ponto de ignorar até onde podem ir interesses econômicos dessa envergadura para fazer prevalecer suas posições.

Vacinar crianças e adolescentes ou convencer pessoas sobre a necessidade de uma terceira ou quarta dose são opções muito fáceis e factíveis para atingirem esse desiderato, sobremodo quando mantida a combalida opinião pública



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225622850700>



\* CD225622850700\*

sob o jugo de meia dúzia de meios de comunicação de massa que entoam sempre o mesmo e único coro.

Por tudo isso, ponto fulcral de todos esses questionamentos é que, diante de cenário de tamanhas e fundadas incertezas sobre a eficácia das vacinas e seu verdadeiro propósito, inclusive sobre a necessidade de pessoas imunizadas naturalmente virem a se vacinar, não se pode impor ao indivíduo que aceite inocular em seu organismo a título experimental (nunca esqueçamos desse detalhe), pois, além disso constituir ofensa à inviolabilidade do seu corpo físico<sup>2</sup>, atenta também contra a liberdade da sua consciência<sup>3</sup>.

Não se trata de duvidar da ciência, mas sim de assumir o quadro de incertezas ainda reinante e de não ignorar os vários interesses que dissimuladamente se arrogam à condição de porta-vozes da verdade científica como escudo para fazer avançar suas pautas econômicas e políticas de controle social.

E, se todas essas intempéries atinentes à vacinação já causam estranheza, principalmente ante às flagrantes inconformidades lógicas, o que dizer então da imposição da exigência de passaporte vacinal como requisito para acesso a bens, serviços e locais?

Já é fato público e notório que estados e municípios, ao arreio dos mais elementares direitos e garantias fundamentais<sup>4</sup>, estão impondo ao seu bel prazer a exigência dos referidos passaportes, os quais muito além de forçar a imunização, vêm proporcionando uma deplorável divisão social entre vacinados e não vacinados.

A mesma lógica deturpada aplicadas às vacinas, também se aplica aos passaportes, visto que é inconteste que um cidadão não vacinado representa o

<sup>2</sup>Art. 15 do Código Civil. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

<sup>3</sup>Art. 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

<sup>4</sup>Art. 5º da Constituição Federal.

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225622850700>



\* CD225622850700\*

mesmíssimo “grau de periculosidade” do que um vacinado, porém somente àquele são aplicadas as consequências draconianas impostas por prefeitos e governadores.

Muito embora a vacinação, mesmo com critérios deturpados, tenha se tornado uma realidade social (haja vista que a ampla maioria da população já se imunizou), não há qualquer motivo razoável para que a imposição de passaportes sanitários siga o mesmo caminho, pois se trata de uma irracionalidade explícita, e pior: perigosamente discriminatória contra cidadãos brasileiros que não representam qualquer perigo à sociedade.

Portanto, visto que o tema é caro e importante para a história dos direitos fundamentais da nossa República, peço aos meus nobres pares que encampem a necessidade de discussão e de aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de 2022.

**Caroline De Toni  
Deputada Federal**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225622850700>



\* C D 2 2 5 6 2 2 8 5 0 7 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**